

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA Nº 038/2021

SESSÃO ORDINÁRIA

08/09/2021 (QUARTA-FEIRA) - 17:30 HORAS

1 - 2^a Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 155/2021 - PREFEITO MUNICIPAL** - Altera o Artigo 1º e 2º da Lei Municipal nº 5.002, de 27 de outubro de 2016 que autoriza a cessão de direito real de uso de área do Município para o Grêmio Recreativo Cultural e Beneficente Escola de Samba Uva. Processo nº 15865.

2 - 2^a Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 174/2021 - PREFEITO MUNICIPAL** - Institui a Contribuição Voluntária mensal no Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Rio Claro - DAAE, destinada ao auxílio da Santa Casa de Misericórdia de Rio Claro. Processo nº 15886.

3 - 2^a Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 045/2021 - IRANDER AUGUSTO LOPES** - Institui, no Calendário Oficial de Eventos do Município de Rio Claro, "A Semana da Não Violência Ativa". Processo nº 15734.

4 - 2^a Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 062/2021 - JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU** - Proíbe as empresas de firmar Convênios com o Município para construção de Empreendimentos, quando houver pendências sem serviços ou vícios reditórios não sanados anteriormente e dá outras providências. Processo nº 15756.

5 - 2^a Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 088/2021 - JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU E VEREADORES** - Dispõe sobre a Contrapartida Social relativa a construção de empreendimentos imobiliários, no âmbito do Município de Rio Claro e dá outras providências. **EMENDAS EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU.** Processo nº 15790.

6 - 2^a Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 099/2021 - ALESSANDRO SONEGO DE ALMEIDA** - Altera o Inciso I, do Artigo 4º da Lei Municipal nº 4.297/2011. Processo nº 15802.

7 - 1^a Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 181/2021 - PREFEITO MUNICIPAL** - Institui o FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 181/2021 - pela legalidade. Parecer da Comissão Conjunta - pela aprovação. Processo nº 15897.

8 - 1^a Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 182/2021 - PREFEITO MUNICIPAL** - Autoriza o Poder Executivo a promover a concessão remunerada de bem público. Parecer Jurídico nº 182/2021 - pela legalidade. Parecer da Comissão Conjunta - pela aprovação. Processo nº 15898.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

9 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 091/2021 - GERALDO LUIS DE MORAES** - Cria o "Programa de Convívio Animal no Município de Rio Claro". Parecer Jurídico nº 091/2021 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 062/2021 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 079/2021 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Política Públicas nº 062/2021 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 071/2021 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Urbana, Rural e Meio-Ambiente nº 014/2021 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 082/2021 - pela aprovação. **EMENDAS EM SEPARADO DE AUTORIA DOS VEREADORES ALESSANDRO SONEGO DE ALMEIDA E GERALDO LUIS DE MORAES.** Processo nº 15793.

10 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 113/2021 - JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS** - Dispõem sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos de ensino privados, localizados no Município de Rio Claro, de afixarem, em local visível, cartazes sobre os malefícios do fumo, das bebidas alcoólicas e das drogas. Parecer Jurídico nº 113/2021 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 085/2021 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 092/2021 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 093/2021 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 090/2021 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 086/2021 - pela aprovação. Processo nº 15816.

11 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 162/2021 - DIEGO GARCIA GONZALEZ** - Estabelece o dever de prévia notificação e exercício de ampla defesa dos motoristas cadastrados pelas Operadoras de Tecnologia e Transporte Credenciadas - OTTCs em casos de suspensão ou exclusão. Parecer Jurídico nº 162/2021 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 122/2021 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 116/2021 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 108/2021 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 094/2021 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 092/2021 - pela aprovação. Processo nº 15872.

12 - Discussão e Votação Única do **PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 08/2021 - CAROLINE GOMES FERREIRA, GERALDO LUIS DE MORAES E MOISÉS MENEZES MARQUES** - Dispõe sobre a criação, no âmbito da Câmara Municipal de Rio Claro, a "FRENTE PARLAMENTAR DE SAÚDE MENTAL E COMBATE À DEPENDÊNCIA QUÍMICA", e dá outras providências. Parecer Jurídico - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 093/2021 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 089/2021 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 102/2021 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 079/2021 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 084/2021 - pela aprovação. Processo nº 15832.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

13 - Discussão e Votação Única do PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 06/2021 - SIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA - Confere o Título de Cidadã Rio-Clarense à Guilhermina Aparecida Bueno, pelos relevantes serviços prestados à comunidade de Rio Claro. Parecer Jurídico - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 070/2021 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 062/2021 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 083/2021 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 056/2021 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 064/2021 - pela aprovação. Processo nº 15795.

14 - Discussão e Votação Única do PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 012/2021 - COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS - Dispõe sobre as contas da Prefeitura Municipal de Rio Claro, referente ao exercício de 2018. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 090/2021 - pela deliberação do Plenário. Parecer Jurídico - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 136/2021 - pela deliberação do Plenário. Processo nº 15891.

PROJETO COM PEDIDO DE VISTA PARA DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO:

PROJETO DE LEI Nº 174/2018 - LUCIANO FEITOSA DE MELO - Denomina de Avenida "GERALDINO CASTELLO", o trecho de ligação da Rua 3JW com interligação da Avenida 9JW até a Avenida 7JW, localizado no Jardim Novo Wenzel, Rio Claro-SP.

+++++

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 155/2021

PROCESSO Nº 15865

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Altera o Artigo 1º e 2º da Lei Municipal nº 5.002, de 27 de outubro de 2016 que autoriza cessão de direito real de uso de área do Município para o Grêmio Recreativo Cultural e Beneficente Escola de Samba Uva).

Artigo 1º - O Artigo 1º da Lei Municipal 5.002, de 27 de outubro de 2016, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 1º - Fica o Grêmio Recreativo Cultural e Beneficente Escola de Samba UVA autorizado ao Direito Real de Uso de uma área pertencente ao Município e que assim se descreve:

- Um terreno com frente para a Avenida Brasil, lado par, entre as Avenidas 42-A e 48-A, na quadra completada pela Rua 3-A, neste Município e Comarca de Rio Claro - São Paulo, que assim se descreve: Inicia-se no ponto "A", localizado no alinhamento predial da Avenida Brasil, distante 114,40 metros do ponto de interseção desse alinhamento com o alinhamento predial da Avenida 42-A; daí segue pelo alinhamento predial da Avenida Brasil em direção à Avenida 48-A com azimute 31°19'13" e distância 26,23 metros do ponto "B"; daí segue com azimute 121°19'13" e distância 51,00 do ponto "C", confrontando com a PMRC; daí segue com o alinhamento predial com Rua 3-A com azimute 211°19'13" e distância 6,00 metros do ponto "D"; daí segue com azimute 301°19'13" e distância 7,00 metros do ponto "E"; daí segue com azimute 211°19'13" e distância 10,23 metros do ponto "F"; daí segue com azimute 301°19'13" e distância 21,00 metros do ponto "G"; daí segue com azimute 211°19'13" e distância 10,00 metros do ponto "H"; daí segue com azimute 301°19'13" e distância 23,00 metros do ponto "A"; totalizando uma área de 986,12 metros quadrados."

Artigo 2º - O "caput" do Artigo 2º da Lei Municipal 5.002, de 27 de outubro de 2016, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 2º - A autorização dada no Artigo 1º é feita a título gratuito pelo prazo de 30 (trinta) anos, podendo ser prorrogada por Decreto do Executivo ao final do período, pelo mesmo prazo, se houver interesse das partes, interesse público e continuidade dos objetos que justificaram este ato, inclusive os de interesse social e os integrativos com a comunidade"

Artigo 3º - Todas as outras condições previstas na Lei original permanecem inalteradas.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 19 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 30/08/2021 - 2/3.

04

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 174/2021

PROCESSO N° 15886

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Institui a Contribuição Voluntária mensal no Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Rio Claro - DAAE, destinada ao auxílio da Santa Casa de Misericórdia de Rio Claro).

Art. 1º - Fica instituída, no âmbito municipal, a contribuição voluntária mensal, a título de auxílio à Santa Casa de Misericórdia de Rio Claro, a ser despendida através das faturas de Água emitidas pelo Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Rio Claro - DAAE.

Art. 2º - As contribuições voluntárias instituídas por esta Lei terão seu valor livremente definido pelo usuário dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, e serão lançadas e arrecadadas pelo DAAE de Rio Claro, mensalmente, e repassadas à Santa Casa de Misericórdia de Rio Claro, até o dia 20 do mês subsequente.

§ 1º - O valor definido pelo usuário será lançado em sua fatura do DAAE de Rio Claro, mensalmente, com a descrição: *Contribuição voluntária a Santa Casa de Rio Claro.*

§ 2º - Caso ocorram atrasos nos pagamentos das faturas, as multas e juros não incidirão sobre o valor da contribuição, e somente serão repassadas à entidade quando as faturas forem efetivamente pagas.

§ 3º - No caso de inadimplências do usuário com relação às faturas do DAAE, por 3 (três) meses consecutivos, ficam automaticamente canceladas as contribuições voluntárias lançadas nas faturas não pagas, bem como impossibilitado novos lançamentos da contribuição até quitação integral do débito, e nova manifestação de vontade do contribuinte.

§ 4º - No caso de inadimplência inferior a 3 (três) meses, os valores lançados a título de contribuição não serão passíveis de parcelamento, devendo serem pagos em uma única parcela.

§ 5º - O repasse que trata o caput, somente será efetuado da contribuição efetivamente recebida pelo DAAE de Rio Claro.

Art. 3º - A Administração Municipal, o DAAE e a Santa Casa de Misericórdia de Rio Claro realizarão ampla publicidade e divulgação, esclarecendo a população sobre a importância da colaboração, o seu caráter espontâneo e não obrigatório, e as regras para adesão à contribuição.

Art. 4º - As contribuições que se refere o artigo 2º desta Lei serão previamente definidas e autorizadas pelos usuários.

§ 1º - É de responsabilidade da Santa Casa de Misericórdia de Rio Claro a confecção e distribuição do formulário específico, no qual constará a autorização dos lançamentos.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

§ 2º - A Santa Casa de Misericórdia de Rio Claro deverá remeter mensalmente ao DAAE a relação de inclusões e exclusões das colaborações voluntárias que tratam esta Lei.

§ 3º - A adesão à contribuição somente poderá ser autorizada pelo responsável tributário da tarifa de água e esgoto, podendo ser o proprietário, compromissário, possuidor, locatário ou permissionário, com a devida comprovação por meio da documentação, correspondente.

§ 4º - Não poderá aderir à contribuição, usuários que tenham dívidas com o DAAE.

§ 5º - O Usuário que desejar interromper a contribuição, deverá requerer formalmente a suspensão, em formulário específico disponibilizado pela Santa Casa de Misericórdia de Rio Claro, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 6º - O valor lançado a título de contribuição não será computado, de qualquer forma, para fins de apuração do montante a ser repassado à BRK Ambiental.

Art. 5º - As contribuições arrecadadas nos termos desta Lei, serão transferidas diretamente à entidade beneficiada, em conta especificada pela entidade, sem quaisquer ônus à Autarquia.

Parágrafo Único - A prestação de contas será realizada pelo DAAE, mensalmente, no mês subsequente ao repasse e publicada no Diário Oficial do Município.

Art. 6º - A Santa Casa de Misericórdia de Rio Claro ficará responsável por realizar o contato com a população e o cadastramento dos usuários responsáveis pelas ligações de água e esgoto.

Parágrafo Único - O DAAE fica responsável em conferir se o cadastrado pela Santa Casa é o efetivo responsável pelo imóvel, ou seja, o efetivo consumidor.

Art. 7º - A Santa Casa de Misericórdia de Rio Claro somente poderá utilizar os valores recebidos a título de contribuição, para atendimento e manutenção dos serviços vinculados ao Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 17 votos favoráveis e 01 contrário em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 30/08/2021 - Maioria Absoluta.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 045/2021

PROCESSO Nº 15734

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Institui, no Calendário Oficial de Eventos do Município de Rio Claro, “A Semana da Não Violência Ativa”).

Artigo 1º - Fica instituída, no Calendário Oficial de Eventos do Município de Rio Claro, a “Semana da Não Violência Ativa”, a ser comemorada anualmente na primeira quinzena de outubro.

Parágrafo Único - Entende-se por “Não Violência Ativa” a metodologia de ação que visa atuar sobre conflitos buscando a justiça social, a coerência, a compaixão e a solidariedade, através da transformação interna e externa, tendo em vista opor-se a todas as formas de violência.

Artigo 2º - São exemplos de formas de violência:

I - econômica: falta de acesso à renda, baixa remuneração, lucros exorbitantes, falta de acesso a serviços básicos, manutenção da pobreza, taxas e juros abusivos;

II - psicológica: ação ou omissão destinada a degradar ou controlar as ações, comportamentos, crenças e decisões de outra pessoa por meio de intimidação, manipulação, ameaça direta ou indireta, humilhação, isolamento ou qualquer outra conduta que implique prejuízo à saúde psicológica, à autodeterminação ou ao desenvolvimento pessoal;

III - física: ação ou omissão que coloque em risco ou cause dano à integridade física de uma pessoa.

IV - racial e cultural: discriminação de raça ou de cor ou práticas resultantes do preconceito de descendência ou origem nacional ou étnica, rejeição de certos costumes e normas, diferenças sociais baseadas no conceito de raça;

V - religiosa: discriminação contra as pessoas e grupos que têm diferentes crenças ou religiões, intolerância com não crentes ou com os que têm outra fé, exclusão baseada em crenças religiosas, conflitos e guerras provocadas por motivações religiosas;

VI - sexual: ação que obriga uma pessoa a manter contato sexual, físico ou verbal, ou a participar de outras relações sexuais com uso de força, intimidação, coerção, chantagem, suborno, manipulação, ameaça ou qualquer outro mecanismo que anule ou limite a vontade pessoal. Considera-se como violência sexual também o fato de o agressor obrigar a vítima a realizar alguns desses atos com terceiros;

VII - gênero: relações desiguais e assimétricas de valor e poder atribuídas às pessoas segundo o sexo, imposição de normas de gênero e orientação sexual, discriminação baseada em orientação sexual e/ou identidade de gênero;

07

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

VIII - escolar: prática pedagógica homogeneizadora, que não atende à diversidade humana e àquela entre membros no ambiente escolar, sendo reforçada pela falta de estrutura escolar, de espaços coletivos de humanização.

Artigo 3º - São princípios da "Semana da Não Violência Ativa":

I - sempre tratar os demais como você quer ser tratado;

II - jamais considerar a violência como via de resolução de conflitos e interesses pessoais e sociais, tornando-se assim inadmissível;

III - não tolher a liberdade de opção, deixando livre o ser humano para escolher seus caminhos e crenças;

IV - denunciar todas as formas de violência em seus mais amplos aspectos;

V - contribuir para a construção de uma comunidade que utilize a metodologia da "Não Violência Ativa" como forma de resolução de conflitos;

VI - considerar a vida como valor e preocupação central; e

VII - defender a harmonia e o cuidado entre seres diversos, independente de sua espécie.

Artigo 4º - São objetivos da "Semana da Não Violência Ativa":

I - incentivar a difusão dos princípios da "Não Violência Ativa";

II - promover medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência, especialmente a intimidação sistemática (bullying), no âmbito das escolas; e

III - conscientizar acerca da necessidade da apresentação de denúncias sobre qualquer tipo de violação de direitos.

Artigo 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber, mediante a expedição de Decreto, podendo promover, durante a "Semana da Não Violência Ativa", reuniões educativas, palestras, exposições, criação de espaços coletivos de humanização e outras atividades que julgar necessárias.

Artigo 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por Unanimidade em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 30/08/2021 - Maioria Simples.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo
PROJETO DE LEI Nº 062/2021

PROCESSO Nº 15756

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Proíbe as empresas de firmar Convênios com o Município para construção de Empreendimentos, quando houver pendência sem serviços ou vícios redibitórios não sanados anteriormente e dá outras providências).

Artigo 1º - Fica proibido as empresas de firmar Convênios com o Município para construção de Empreendimentos, quando houver pendências em serviços ou vícios redibitórios não sanados anteriormente.

Parágrafo Único - É do contratado a obrigação de "reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do Contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados".

Artigo 2º - A empresa contratada tem responsabilidade objetiva e deve prestar garantia por suas obras e imperfeições futuras, respondendo por sua solidez e segurança.

Parágrafo Único - O entendimento de solidez e segurança abrange também a funcionalidade da obra, ou seja, a condição de uso para a finalidade projetada, garantindo salubridade, funcionalidade e habitabilidade, o que inclui todos os reparos necessários.

Artigo 3º - Constatada irregularidades na execução do objeto do Contrato a empresa contratada deverá ser notificada do prazo que deverá sanar todos os vícios do inadimplemento.

Parágrafo 1º - O descumprimento da obrigação acarretará a contratada perda de todos os benefícios já adquiridos e a suspensão temporária de firmar convênios com a Administração Municipal, até a resolução da obrigação, e multa pecuniária de 1% a 5% do valor do Contrato à critério da Administração Pública.

Parágrafo 2º - A Administração Pública também poderá pedir pela via judicial indenização por perdas e danos, equivalente a execução das obras e serviços necessários aos reparos.

Artigo 4º - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 18 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 30/08/2021 - Maioria Absoluta.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo
PROJETO DE LEI Nº 088/2021

PROCESSO Nº 15790

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Dispõe sobre a Contrapartida Social relativa a construção de empreendimentos imobiliários, no âmbito do Município de Rio Claro e dá outras providências).

Artigo 1º - Fica as construções de empreendimentos imobiliários residenciais, comerciais e industriais de impacto de vizinhança obrigadas a realizar, às suas expensas, obras de contrapartidas de infraestruturas, e de equipamentos públicos de saúde e educação no seu entorno, no âmbito do Município de Rio Claro.

Parágrafo Único - Uma cota da contrapartida de infraestrutura será obrigatoriamente destinada à manutenção do parque de iluminação, incluindo a instalação de lâmpadas de LED (diodo emissor de luz) em um raio de 500m do local do empreendimento ou a critério da administração pública, desde que atinja o melhor interesse público.

Artigo 2º - A Contrapartida Social de que trata esta Lei será revertida em intervenções urbanísticas no entorno do empreendimento, através de obras com a finalidade de promover a melhoria da infraestrutura, da mobilidade urbana e implantação de equipamentos de saúde e educação.

Parágrafo Único - Todas as contrapartidas deverão constar nas placas dos respectivos empreendimentos, explicitando os objetos, valores e destinação correspondentes aos mesmos.

Artigo 3º - O Poder Executivo Municipal enviará ao Poder Legislativo Municipal, trimestralmente, as seguintes informações: a) Relação dos alvarás liberados pelo Poder Executivo no período compreendido, com contrapartidas sociais prestadas à Municipalidade; b) Detalhamento dos valores aplicados através da Contrapartida Social, indicando os projetos e/ou obras realizadas em favor do município; c) As informações a serem encaminhadas ao Poder Legislativo Municipal deverão ser publicadas no Diário Oficial do Município de Rio Claro, em atenção aos princípios de publicidade e transparência.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições contrárias.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 18 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 30/08/2021 - Maioria Absoluta.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

EMENDAS EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ JULIO LOPES DE ABREU AO PROJETO DE LEI N° 088/2021.

1. **EMENDA SUPRESSIVA** – Suprime a palavra “Social” da ementa do Projeto de Lei nº 88/2021.

2. **EMENDA MODIFICATIVA** – Modifica a redação do artigo 1º do Projeto de Lei nº 088/2021, que passará a ser a seguinte:

Art. 1º - O pagamento de contrapartida, para fins de mitigação do impacto de vizinhança, quando da aprovação de empreendimentos urbanos, deverá ser aplicado em seu entorno, exclusivamente em obras de infraestrutura, equipamentos públicos de saúde e educação, bem como em melhorias do sistema de tratamento e abastecimento de água do município, na prevenção e controle das perdas hídricas.

3. **EMENDA ADITIVA** – Acrescenta o parágrafo único no artigo 1º, do Projeto de Lei nº 088/2021, com o seguinte teor:

Parágrafo Único – Ficam isentas de pagamento da contrapartida as organizações religiosas, entidades e associações com finalidades assistenciais, sem fins lucrativos, bem como as indústrias e comércios que ampliarem suas instalações ou vierem a se instalar no Município.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

4. EMENDA MODIFICATIVA – Modifica a redação do artigo 3º, do Projeto de Lei nº 088/2021, com o seguinte teor:

Art. 3º - O Poder Executivo Municipal enviará ao Poder Legislativo Municipal, trimestralmente, os seguintes documentos:

- a) Cópia dos Termos de Compromisso firmados com empreendedores para fins de mitigação do impacto de vizinhança, com detalhamento dos projetos e dos valores a serem aplicados na contrapartida;
- b) Cópia dos Termos de Recebimento das obras e serviços decorrentes das obrigações assumidas em razão das mitigações do impacto de vizinhança.
- c) Deverão ser publicados no Diário Oficial do Município de Rio Claro os Termos de Compromisso e os Termos de Recebimento das Obras e Serviços decorrentes da mitigação do impacto de vizinhança, em atenção aos princípios de publicidade e transparência.

Rio Claro, 31 de Agosto de 2021.



JOSÉ JULIO LOPES DE ABREU
Vereador Julinho Lopes
2º Secretário
Líder dos Progressistas

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo
PROJETO DE LEI Nº 099/2021

PROCESSO Nº 15802

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Altera o Inciso I, do Artigo 4º da Lei Municipal nº 4.297/2011).

Artigo 1º - Fica alterado o Inciso I, do Artigo 4º da Lei Municipal nº 4.297/2011, que terá a seguinte redação:

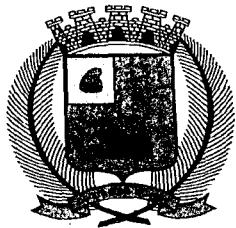
“ I - Aplicação de multa no valor de 500 (quinhentas) UFESP.”

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 18 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 30/08/2021 - Maioria Absoluta.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

O.f.D.E.048/21

Rio Claro, 30 de agosto de 2021

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência para que seja submetido à apreciação e deliberado pela Colenda Câmara de Vereadores o Projeto de Lei em anexo, o qual cria o Fundo Municipal de Proteção aos Animais.

A criação desse fundo está prevista no art. 50 da Lei nº 5.291, de 11 de junho de 2019, e visa garantir o recebimento de receitas para sua aplicação específica na proteção animal em nosso Município, em especial aquelas derivadas das próprias autuações.

Como é sabido, há um grande trabalho a ser desenvolvido em nosso Município na defesa da proteção animal, não apenas quanto aos de pequeno e médio porte, acolhidos e tratados no Canil Municipal, mas também quanto aos animais de grande porte, para o que o Município já dispõe de local apropriado para acolhimento.

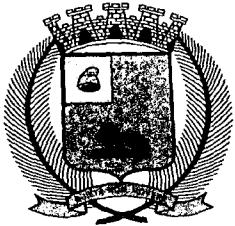
Contudo, os custos de manutenção, tanto da ativa fiscalização, com equipes e equipamentos adequados, como da própria manutenção do acolhimento, muitas vezes necessitando de procedimentos cirúrgicos, impõem um limitador na efetiva atuação do Poder Público, sendo de suma importância garantir-se a vinculação de uma receita para ser destinada a essa finalidade.

Diante do exposto e contando com a honrosa atenção de Vossa Excelência e dos nobres membros desse Legislativo Municipal, aguarda-se a aprovação do Projeto de Lei em anexo.

Atenciosamente,

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS
DD. Presidente da Câmara Municipal de
RIO CLARO



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 181/2021

(Institui o FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS e dá outras providências)

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Proteção aos Animais, nos termos do art. 50 da Lei nº 5.291, de 11 de junho de 2019.

§ 1º - A gestão do fundo será realizada por uma comissão composta por três membros, servidores pertencentes do quadro da Guarda Civil Municipal e do Departamento de Proteção Animal, nomeados pelo Prefeito Municipal.

§ 2º - As ações decorrentes dos recursos do fundo terão sua destinação para a manutenção e investimento na proteção e bem estar animal, na aquisição de insumos para tratamento de animais, castração e compra de equipamentos para os seguintes órgãos municipais: Departamento de Proteção Animal, Guarda Civil Municipal por meio da Patrulha de Proteção Ambiental e Animal, dentre outros gastos inerentes ao objeto vinculado ao bem estar animal.

Art. 2º - São fontes de receitas do Fundo Municipal de Proteção aos Animais:

I - recursos provenientes das multas que tratam a Lei nº 5.291 de 11 de junho de 2019;

II - transferências financeiras, que poderão ser consignadas anualmente, oriundas do tesouro municipal;

III - eventuais transferências de recursos oriundos dos tesouros federal e estadual;

IV - doações, auxílios, contribuições e legados, transferências de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não-governamentais, que lhe venham a ser destinados;

V - recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados entre o município e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais,

VI - rendimentos de aplicações financeiras por recursos disponíveis;

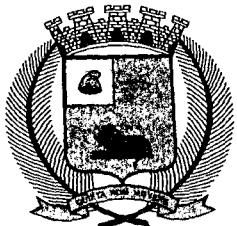
VII - doações financeiras realizadas por pessoas físicas ou jurídicas e;

VIII - outros recursos que porventura lhes forem destinados.

Art. 3º - Compete à Comissão que trata o §1º, do art. 1º desta Lei, a gestão democrática e transparente dos recursos do Fundo Municipal de Proteção aos Animais, e a responsabilidade por estabelecer as políticas de aplicação de seus recursos financeiros, desempenhando as seguintes tarefas:

I - avaliar e selecionar os programas, projetos e ações que objetivem a utilização de recursos do Fundo;

15



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

2.

II - apreciar as propostas de editais a serem instituídos em caso de processo público de seleção de programas, projetos e ações a serem financiadas com recursos do Fundo Municipal de Proteção aos Animais;

III - elaborar a proposta de plano de trabalho anual do Fundo Municipal de Proteção aos Animais;

IV - monitorar e avaliar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Proteção aos Animais, por intermédio de balancetes e relatórios físico-financeiros; fiscalizar os programas, projetos e ações financiadas com os recursos do Fundo, inclusive com a solicitação de documentos, segundo critérios e meios definidos pelas instâncias deliberativas, além do controle oficial a que está sujeito o gasto público.

V - avaliar o impacto das ações financiadas pelo Fundo Municipal de Proteção aos Animais e seus resultados no sentido de fornecer um diagnóstico de orientação da execução da política pública local.

Parágrafo Único - Os membros da Comissão não serão remunerados, sendo seus serviços considerados relevantes pela Municipalidade.

Art. 4º - Esta lei poderá ser regulamentada por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

**PARECER JURÍDICO Nº 181/2021 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº
181/2021 - PROCESSO Nº 15897-215-21.**

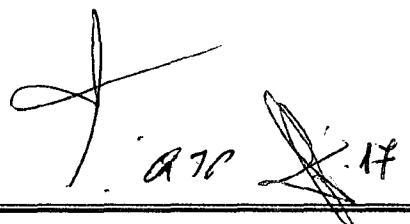
Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 181/2021, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, Dr. Gustavo Ramos Perissinotto, que institui o FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

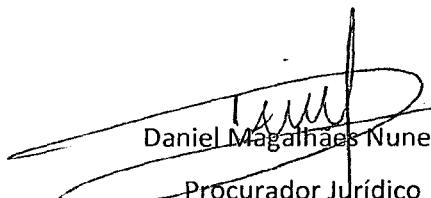
Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso em apreço, o projeto de lei institui o FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS e dá outras providências.

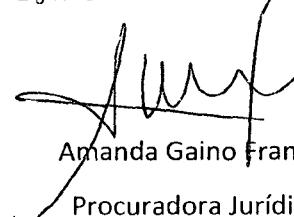
O Senhor Prefeito Municipal justificou a apresentação do Projeto de lei ora analisado com o intuito de instituir o Fundo Municipal de Proteção aos Animais visando garantir o recebimento de receitas para sua aplicação específica na proteção animal no município de Rio Claro, em especial aquelas derivadas das próprias autuações.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço **reveste-se de legalidade**.

Rio Claro, 31 de agosto de 2021.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER COMISSÃO CONJUNTA

PROJETO DE LEI Nº 181/2021

O presente Projeto de Lei de autoria do Prefeito Municipal – Institui o FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS e dá outras providências.

Esta Comissão Conjunta opina pela aprovação da referida matéria.

Rio Claro, 30 de agosto de 2021.

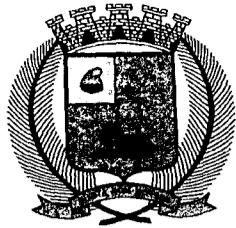

CAROV GOMES
Vereadora
Líder
Cidadania


JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU
Vereador Jullinho Lopes
2º Secretário
Liberdade Progressista


Hernani Leonhardt


DIEGO GARCIA GOMES
(Pr. Diego)
Vereador PSD


Hernani Leonhardt
Vereador
MDB



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

O.f.D.E.049/21

Rio Claro, 30 de agosto de 2021

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a essa Presidência para que seja apreciado e votado pela Colenda Câmara de Vereadores, o incluso Projeto de Lei, o qual visa a concessão remunerada de imóvel público, localizado na Rua 1 s/nº, entre Avenidas 5 e 7.

Tal imóvel localiza-se no setor reurbanizado da antiga Estação Ferroviária, e será destinado por via de concorrência pública, a exploração de Café e Lanchonete.

O Concessionário estará obrigado, a proceder à decoração do local com tema da história ferroviária, uma vez que o local abrigava a Estação Ferroviária, de tanta tradição enraizada no povo de nossa cidade, e que terá sua memória preservada também através desse estabelecimento.

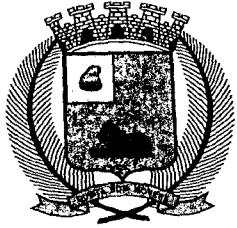
Esperando contar com a costumeira e proverbial atenção dessa Presidência e de todos os Edis na aprovação deste Projeto, aproveito o ensejo para apresentar meus protestos da mais alta estima e consideração.

Atenciosamente,

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS
DD. Presidente da Câmara Municipal de
RIO CLARO

20



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 182/2021

(Autoriza o Poder Executivo a promover a concessão remunerada de bem público)

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a promover a concessão remunerada de bem público, localizado na Rua 1 s/nº, entre Avenidas 5 e 7, destinado ao funcionamento da atividade de Café e Lanchonete, nos termos do Artigo 109, § 1º da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Artigo 2º - O concessionário deverá ser pessoa jurídica devidamente constituída e em situação regular perante a legislação vigente, sendo vedada a sub concessão a terceiros.

Parágrafo Único - A concessão de que trata o "caput" deste Artigo, deverá ser efetuada através de processo licitatório, sendo que o concessionário está obrigado a proceder à decoração do local com tema específico da história ferroviária.

Artigo 3º - Os requisitos temáticos para instalação, manutenção e conservação do imóvel público durante a concessão, serão dispostos no edital licitatório.

Artigo 4º - A concessionária ficará sujeita à legislação e fiscalização do Poder Concedente, a sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

Artigo 5º - À concessionária incumbirá todos os encargos sociais referentes ao pessoal por ela empregado para atender as finalidades do empreendimento, cabendo-lhe ainda, responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros.

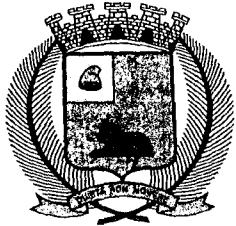
Artigo 6º - O Poder Executivo poderá, a qualquer tempo, intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequação na exploração, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

Artigo 7º - Extinta a concessão, por quaisquer dos meios previstos em lei ou no edital de licitação, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário através do contrato.

Artigo 8º - Em caso de desistência da concessionária, fica o Poder Público já autorizado a abertura de novo processo licitatório.

Artigo 9º - Qualquer benfeitoria existente e/ou modificações, adequações ou melhorias realizadas no imóvel público concedido, ficarão incorporadas, não lhe dando direito à indenização após expirado o prazo de concessão, bem como por ocasião da extinção da concessão, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis.

21



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

2.

Artigo 10 - A concessão de que trata esta lei será outorgada pelo prazo de 5 (cinco) anos, prorrogáveis por igual período, a critério do poder concedente.

Artigo 11 - A concessão a ser outorgada, será regida pela Lei Federal de Licitações vigente, pelo Edital de Licitação e pelas cláusulas contratuais a serem firmadas.

Artigo 12 - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta do orçamento vigente.

Artigo 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO
Prefeito Municipal

21A

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

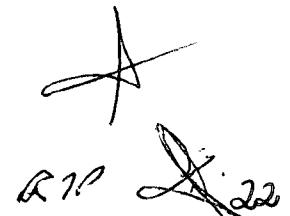
PARECER JURÍDICO Nº 182/2021 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 182/2021 - PROCESSO Nº 15898-216-21.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 182/2021, de autoria do nobre Prefeito Municipal, Dr. Gustavo Ramos Perissinotto, que autoriza o Poder Executivo a conceder concessão remunerada de bem público.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

1) Compete ao município privativamente dispor sobre os bens que lhe pertençam, a teor do artigo 8º, inciso V, alínea "b", cabendo a Câmara Municipal deliberar em conformidade com o artigo 14, inciso VIII, alínea "a", ambos da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.


A handwritten signature in black ink, appearing to read "RIP" and "22".

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

A competência para dispor sobre a referida matéria, por ser um bem imóvel, é de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, a teor do artigo 79, inciso XIV e artigo 105, ambos da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Sob esse diapasão, a legitimidade está patente.

2) A Lei Orgânica do Município de Rio Claro dispõe que:

'Artigo 109 – O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público, devidamente justificado, o exigir.

§ 1.º - A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominical dependerá de lei e concorrência, e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver interesse relevante, devidamente justificado."

Nota-se na justificativa do Senhor Prefeito Municipal que o referido projeto de lei pretende autorizar o Poder Executivo a conceder concessão remunerada de imóvel público, localizado no setor reurbanizado da antiga Estação Ferroviária e será destinado, por via de concorrência pública, a exploração de Café e Lanchonete.

O Projeto deve prever obrigatoriamente a possibilidade de reversão do bem para o Município, após o transcurso do prazo da concessão ou quando não mais sejam atendidas as condições da concessão, fato este que ficou definido no artigo 9º do Projeto de Lei analisado.



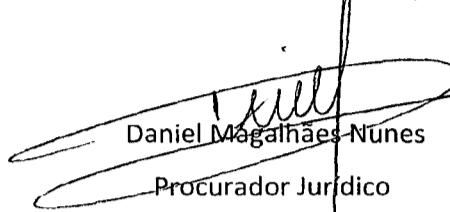
A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'J' and 'L' on the left, and a signature with the numbers '218' and '23' on the right.

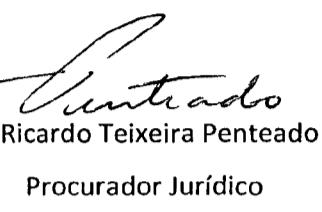
Câmara Municipal de Rio Claro

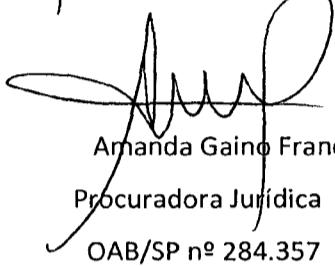
Estado de São Paulo

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei nº 182/2021 reveste-se de **legalidade**.

Rio Claro, 31 de agosto de 2021.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

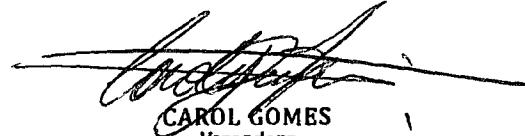
PARECER COMISSÃO CONJUNTA

PROJETO DE LEI Nº 182/2021

O presente Projeto de Lei de autoria do Prefeito Municipal – Autoriza o Poder Executivo a promover a concessão remunerada de bem público.

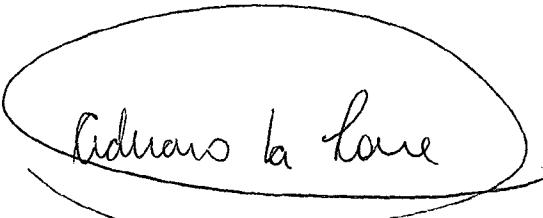
Esta Comissão Conjunta opina pela aprovação da referida matéria.

Rio Claro, 30 de agosto de 2021.


CAROL GOMES
Vereadora
Líder
Cidadania



DIEGO GARCIA GONZALEZ
(Pr. Diego)
Vereador PSD


Adriana La Lane


Hernani Leonhardt
Vereador
MDB

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 091/ 2021

Cria o “Programa de Convívio Animal no Município de Rio Claro”

Art 1º - Ficam criados os "Cachorródromos", "Pet Parks" e "Espaços Pet", em praças e parques públicos no Município de Rio Claro – SP, destinados ao passeio e convívio dos animais.

§ 1º O espaço será destinado de forma específica e privativa, ao lazer, exercício e convívio de cães e seus responsáveis ou tutores.

§ 2º Neste espaço poderão ocorrer feiras de doações de animais, orientações de tratamento e seus cuidados com o animal, campanha de vacinação, orientação veterinária, entre outras ações que visem ao bem-estar animal.

Art 2º - Ficam especificadas as seguintes regras e condutas que deverão ser seguidas para a utilização do local:

I - os cães deverão estar acompanhados de seus responsáveis ou tutores, não podendo ficar sozinhos em hipótese alguma;

II – no trajeto para adentrar e sair dos "Cachorródromos", "Pet Parks" e "Espaços Pet" deverá o responsável ou tutor se utilizar da guia ou caixa de transporte, visando à segurança das demais pessoas e outros animais;

III - o tutor do animal fica responsável pelas ações de seu cão, não só dentro dos "Cachorródromos", "Pet Parks" e "Espaços Pet", mas também no entorno do mesmo, ou seja, na área total do local onde estes estejam implantados;

IV - os animais/cadelas que estiverem no período do cio não poderão em hipótese alguma serem levadas aos "Cachorródromos", "Pet Parks" e "Espaços Pet";

V - é obrigatório o recolhimento de fezes do animal, pelo responsável ou tutor, em recipiente próprio e a dispensa no local indicado pela administração;

VI - em caso de conflitos, o responsável ou tutor do cão que deu origem ao mesmo deverá contê-lo imediatamente;

VII – é de responsabilidade do responsável ou tutor do cão estar portando sacos higiênicos para o recolhimento das fezes do animal.

26

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Art 3º - Os tutores serão responsáveis pelos danos causados por eles ou seus animais por uso indevido do espaço ou dos equipamentos que o guarnecem, devendo os mesmos providenciarem sua reparação.

Art 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber, mediante a expedição de Decreto.

Art 5º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Rio Claro, 10 de maio de 2021.


Geraldo Luis de Moraes
Vereador Geraldo Voluntário
MDB

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

**PARECER JURÍDICO Nº 91/2021 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 91/2021 -
PROCESSO Nº 15793-111-21.**

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 91/2021, de autoria do nobre Vereador Geraldo Luís de Moraes, que cria o “programa Convívio Animal no Município de Rio Claro”.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é atribuição dos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

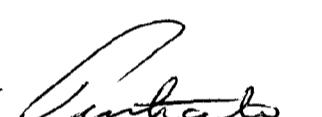
Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

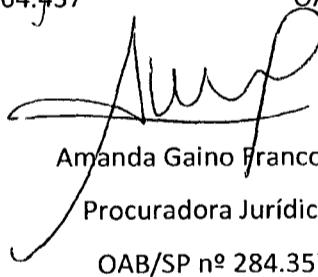
No caso em apreço, o projeto de lei ora analisado cria o “programa Convívio Animal no Município de Rio Claro”.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o **Projeto de Lei em apreço reveste-se de legalidade.**

Rio Claro, 12 de maio de 2021.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 091/2021

PROCESSO Nº 15793-111-21

PARECER Nº 062/2021

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **GERALDO LUÍS DE MORAES**, Cria o “Programa de Convívio Animal no Município de Rio Claro”.

A Comissão de Constituição e Justiça acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **LEGALIDADE** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 17 de maio de 2021.

Pr. Diego Garcia Gonzalez
Presidente

Moisés Menezes Marques
Relator

Dermeval Nevoeiro Demarchi
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 091/2021

PROCESSO Nº 15793-111-21

PARECER Nº 079/2021

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **GERALDO LUIS DE MORAES**, Cria o “Programa de Convívio Animal no Município de Rio Claro”.

A COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA acata a opinião da Procuradoria Jurídica, e opina pela Aprovação o referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 21 de junho de 2021.


Hernani Alberto Mônaco Leonhardt
Presidente

Rafael Henrique Andreatta
Relator


Sérgio Montenegro Carnevale
Membro

CÂMARA MUNICIPAL

21/06/2021 15:52

31

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 091/2021

PROCESSO Nº 15793-111-21

PARECER Nº 062/2021

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **GERALDO LUÍS DE MORAES**, Cria o “Programa de Convívio Animal no Município de Rio Claro”.

A Comissão de Políticas Públicas acata a opinião da Procuradoria Jurídica, e opina pela **Aprovação** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 15 de julho de 2021.


Thiago Yamamoto
Presidente


Irander Augusto Lopes
Relator


Rodrigo Aparecido Guedes
Membro

09/07/2021 09:30
2021-2021-00100

32

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI Nº 091/2021

PROCESSO Nº 15793-111-21

PARECER Nº 071/2021

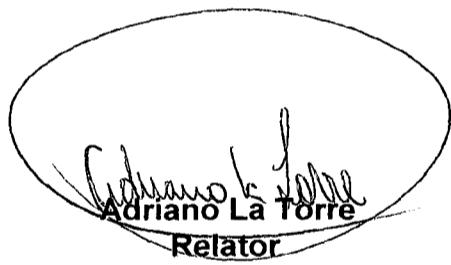
O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **GERALDO LUÍS DE MORAES**, Cria o “Programa de Convívio Animal no Município de Rio Claro”.

Esta Comissão opina pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Edilidade.

Rio Claro, 26 de julho de 2021.



Sivaldo Rodrigues de Oliveira
Presidente



Adriano La Torre
Relator



Vagner Aparecido Baungartner
Membro

Opinião da Comissão

09/07/2021 17:26

33

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

**COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO URBANO,
POLÍTICA URBANA E RURAL MEIO-AMBIENTE**

PROJETO DE LEI N° 091/2021

PROCESSO N° 15793-111-21

PARECER N° 014/2021

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **GERALDO LUÍS DE MORAES**, Cria o “Programa de Convívio Animal no Município de Rio Claro”.

A Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Urbana e Rural Meio-Ambiente, acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 10 de agosto de 2021.


JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU
Presidente


ALESSANDRO SONEGO DE ALMEIDA
Relator

CAROLINE GOMES FERREIRA
Membro

091/2021-111-21

10/08/2021 15:07

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 091/2021

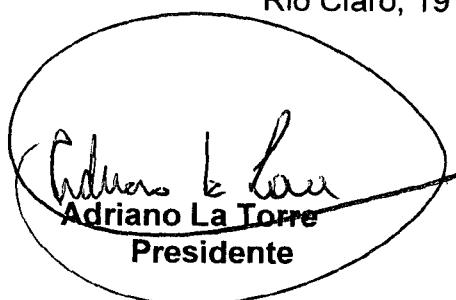
PROCESSO Nº 15793-111-21

PARECER Nº 082/2021

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **GERALDO LUÍS DE MORAES**, Cria o "Programa de Convívio Animal no Município de Rio Claro".

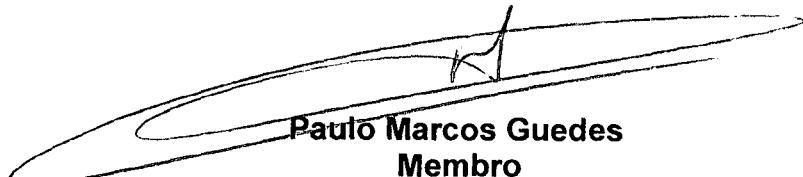
A COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 19 de agosto de 2021.



Adriano La Torre
Presidente


Geraldo Luís de Moraes
Relator



Paulo Marcos Guedes
Membro

Assinatura digital
Assinatura digital
Assinatura digital

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DOS VEREADORES
ALESSANDRO ALMEIDA E GERALDO LUÍS DE MORAES AO PROJETO
DE LEI Nº 091/2021

Emenda Modificativa:

O parágrafo 2º, do Art. 1º do Projeto de Lei nº 091/2021, passa a ter a seguinte redação:

“§ 2º - Nestes espaços poderão ocorrer eventos de adoção de animais, orientações de tratamentos e cuidados animais, campanhas de vacinação, orientações veterinárias, entre outras ações que visam o bem-estar animal.”

O Art. 2º do Projeto de Lei nº 091/2021, passa a ter a seguinte redação:

“Art 2º - Ficam especificadas as seguintes regras e condutas que deverão ser seguidas para a utilização do local:

I – Os cães deverão estar acompanhados de seus responsáveis ou tutores, não podendo ficar sozinhos na área de soltura em hipótese alguma;

II – O tutor do animal fica responsável pelas ações do animal, não só dentro dos espaços de soltura, mas também no torno do mesmo, ou seja, na área total do local onde estes estejam implantados, inclusive em eventuais danos a outros animais ou pessoas, arcando com os custos de tratamento;

III – No trajeto para adentrar ou sair dos espaços de soltura, deverá o responsável ou tutor se utilizar de guia e coleira ou caixa de transporte, visando à segurança das demais pessoas e outros animais;

IV – Manter o portão sempre fechado;

V – Em caso de conflitos, o responsável ou tutor do cão que deu origem ao mesmo deverá contê-lo imediatamente, e retirá-lo da área de soltura;

VI – Todos os cães devem estar vacinados (vacina polivalente e raiva), vermifugados e com o controle de pulgas e carrapatos em dia;

36

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

VII – Todos os cães devem estar microchipados e cadastrados conforme a Lei 5.291/2019;

VIII – Não será permitida a entrada de cães doentes dentro dos espaços;

IX – Não será permitida a entrada de filhotes com menos de 4 meses;

X – Não será permitida a entrada de cadelas no período do cio;

XI – Não será permitida a entrada de cães agressivos de acordo com o Art.1º, da Lei Estadual 11.531/2003;

XII – Caso o cão não seja agressivo, mas há dúvida sobre seu comportamento com outros animais, deverá ser mantido em guia e com focinheira. No primeiro sinal de comportamento agressivo, o responsável deverá imediatamente remover o cão do espaço de soltura;

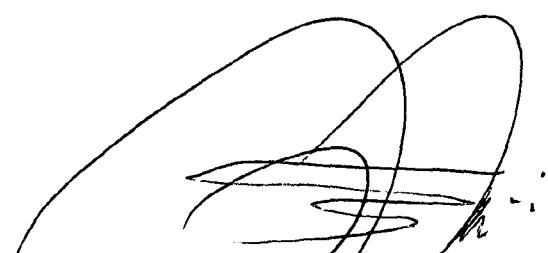
XIII – É proibido a entrada de alimentos de qualquer origem e rações dentro da área de soltura;

XIV – Manter o espaço limpo, não jogue lixo no chão;

XV – É obrigatório o recolhimento de fezes do animal pelo responsável ou tutor, em recipiente próprio e o descarte em local indicado pela administração;

XVI – É de responsabilidade do responsável ou tutor do cão portar sacos higiênicos para o recolhimento das fezes do animal;”

Rio Claro, 30 de agosto de 2021.



ALESSANDRO ALMEIDA
VEREADOR



GERALDO LUÍS DE MORAES
VEREADOR

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 113/2021

Dispõem sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos de ensino privados, localizados no município de Rio Claro, de afixarem, em local visível, cartazes sobre os malefícios do fumo, das bebidas alcoólicas e das drogas.

Artigo 1º-º Ficam os estabelecimentos de ensino privados do município de Rio Claro, obrigados a afixarem nas salas de aula, áreas de lazer, em local visível e em posição de destaque, cartazes sobre os malefícios do fumo, das bebidas alcoólicas e das drogas.

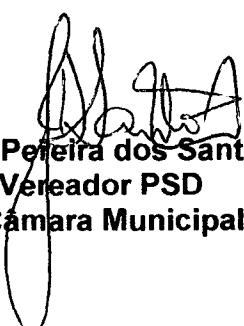
Parágrafo único. Os cartazes deverão conter além de fotos ilustrativas os seguintes dizeres:

"O FUMO E A BEBIDA ALCOÓLICA CAUSAM DEPENDÊNCIA E SÃO TERRIVELMENTE PREJUDICIAIS À SAÚDE, ALÉM DE SEREM AS PRINCIPAIS PORTAS DE ENTRADA PARA AS DROGAS"

Artigo 2º O poder Executivo regulamentará por decreto, esta lei no que couber.

Artigo 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro, 31 de maio de 2021.


José Pereira dos Santos
Vereador PSD

Presidente da Câmara Municipal de Rio Claro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

O uso de bebidas, cigarro e drogas é um fenômeno sociocultural complexo, o que significa dizer que sua presença em nossa sociedade não é simples.

Não só existem variados tipos dessas substâncias, mas também são diferentes os efeitos por elas produzidos na adolescência - período marcado por mudanças e curiosidades sobre um mundo que existe além da família - representa um momento especial no qual essas substâncias exercem fortes atrativos.

Faz-se necessário, portanto, uma educação preventiva e a conscientização de todos: alunos, pais, professores, enfim, toda a comunidade sobre os efeitos e consequências maléficas causadas por essas substâncias à vida humana em todos os seus aspectos físico, psíquico e social.

O desafio deste projeto é a luta pela valorização da vida como um bem social a serviço da construção de uma sociedade mais digna e fraterna.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº 113/2021 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 113/2021 - PROCESSO Nº 15816-134-21.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 113/2021, de autoria do nobre Vereador José Pereira dos Santos, que dispõem sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos de ensino privados, localizados no município de Rio Claro, de afixarem, em local visível, cartazes sobre os malefícios do fumo, das bebidas alcoólicas e das drogas.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

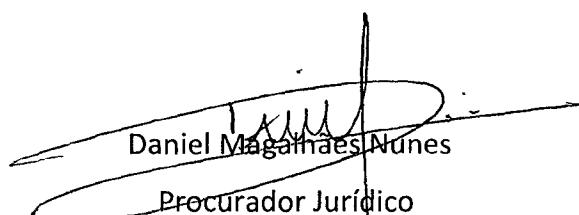
Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

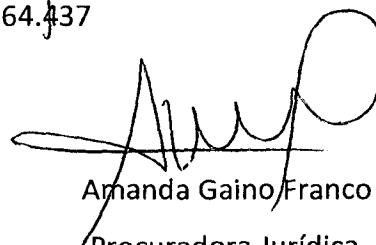
No caso ora analisado, o projeto de lei dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos de ensino privados, localizados no município de Rio Claro, de afixarem, em local visível, cartazes sobre os malefícios do fumo, das bebidas alcoólicas e das drogas.

Dante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **legalidade**.

Rio Claro, 11 de junho de 2021.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI N° 113/2021

PROCESSO N° 15816-134-21

PARECER N° 085/2021

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS**, Dispõem sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos de ensino privados, localizados no município de Rio Claro, de afixarem, em local visível, cartazes sobre os malefícios do fumo, das bebidas alcoólicas e das drogas.

A Comissão de Constituição e Justiça acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **LEGALIDADE** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 21 de junho de 2021.

Pr. Diego Garcia Gonzalez
Presidente

Moisés Menezes Marques
Relator

Dermeval Nevoeiro Demarchi
Membro

COMARCA/SECRETARIA

20JUL2021 13:00

42

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI N° 113/2021

PROCESSO N° 15816-134-21

PARECER N° 092/2021

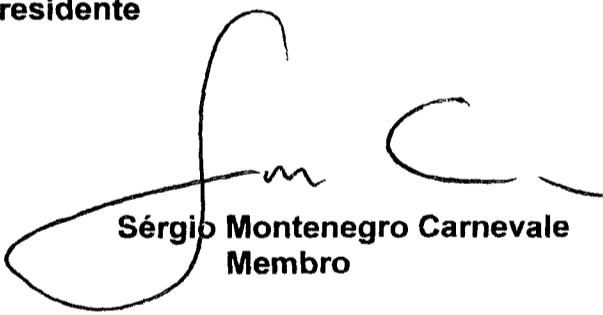
O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS**, Dispõem sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos de ensino privados, localizados no município de Rio Claro, de afixarem, em local visível, cartazes sobre os malefícios do fumo, das bebidas alcoólicas e das drogas.

A COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA acata a opinião da Procuradoria Jurídica, e opina pela Aprovação do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 26 de julho de 2021.


Hernani Alberto Mônaco Leonhardt
Presidente

Rafael Henrique Andreatta
Relator


Sérgio Montenegro Carnevale
Membro

Comissão de Administração

12/06/2021 10:00

43

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 113/2021

PROCESSO Nº 15816-134-21

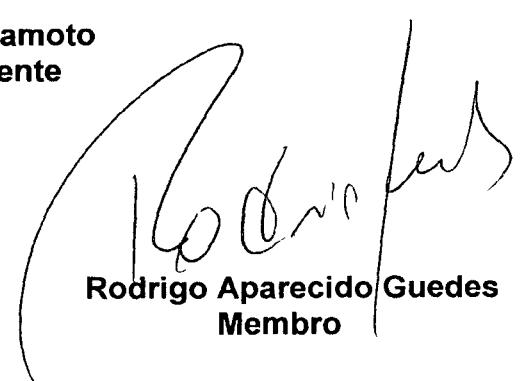
PARECER Nº 093/2021

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS**, Dispõem sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos de ensino privados, localizados no município de Rio Claro, de afixarem, em local visível, cartazes sobre os malefícios do fumo, das bebidas alcoólicas e das drogas.

A Comissão de Políticas Públicas acata a opinião da Procuradoria Jurídica, e opina pela **Aprovação** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 12 de agosto de 2021.


Thiago Yamamoto
Presidente


Rodrigo Aparecido Guedes
Membro


Irander Augusto Lopes
Relator

Assinatura: IRANDER ALVES LOPES

17/08/2021 07:05

44

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI Nº 113/2021

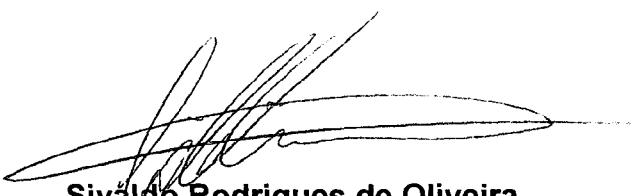
PROCESSO Nº 15816-134-21

PARECER Nº 090/2021

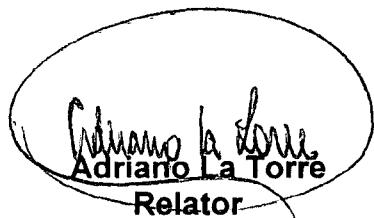
O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS**, Dispõem sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos de ensino privados, localizados no município de Rio Claro, de afixarem, em local visível, cartazes sobre os malefícios do fumo, das bebidas alcoólicas e das drogas.

Esta Comissão opina pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Edilidade.

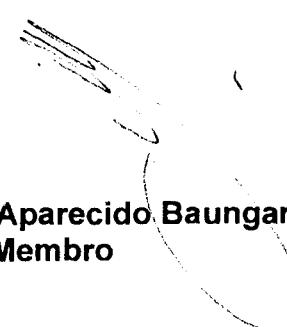
Rio Claro, 23 de agosto de 2021.



Sivaldo Rodrigues de Oliveira
Presidente



Adriano La Torre
Relator



Wagner Aparecido Baungartner
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 113/2021

PROCESSO Nº 15816-134-21

PARECER Nº 086/2021

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS**, Dispõem sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos de ensino privados, localizados no município de Rio Claro, de afixarem, em local visível, cartazes sobre os malefícios do fumo, das bebidas alcoólicas e das drogas.

**A COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS** acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 26 de agosto de 2021.



Adriano La Terre
Adriano La Terre
Presidente


Geraldo Luis de Moraes
Relator



Paulo Marcos Guedes
Membro

Câmara Municipal

2021.12.22

46

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 162/2021

Estabelece o dever de prévia notificação e exercício de ampla defesa dos motoristas cadastrados pelas Operadoras de Tecnologia de Transporte Credenciadas –OTTCs em casos de suspensão ou exclusão.

Art. 1º Os motoristas cadastrados pelas Operadoras de Tecnologia de Transporte Credenciadas - OTTCs deverão ser notificados previamente em caso de suspensão ou exclusão, para o exercício de ampla defesa, em prazo não inferior a 24 (vinte e quatro) horas.

Parágrafo único. A notificação descrita no caput deverá conter, no mínimo, a indicação clara de descumprimento dos termos do contrato e das razões da suspensão ou exclusão.

Art. 2º. As Operadoras de Tecnologia de Transporte Credenciadas – OTTCs disponibilizarão meio próprio para que o notificado exerça o descrito no artigo 1º.

Art. 3º O descumprimento do estabelecido nesta Lei sujeitará as Operadoras de Tecnologia de Transporte Credenciadas - OTTCs a multa, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), para cada infração.

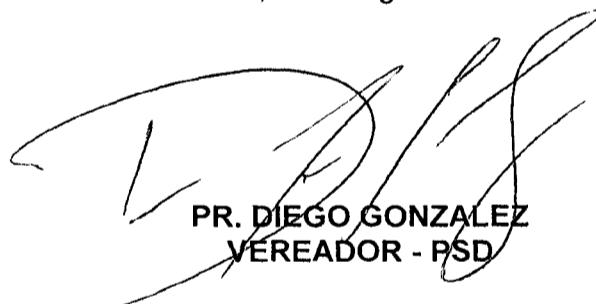
Parágrafo único. O valor da multa prevista no caput será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro criado pela legislação federal como forma de compensar a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º O Poder Executivo Regulamentará esta lei naquilo que for necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após publicação.

Rio Claro, 04 de agosto de 2021.



PR. DIEGO GONZALEZ
VEREADOR - PSD

47

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

De plano, importa salientar que a Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, alterada pela Lei Federal nº 13.640, de 26 de março de 2018, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, visa regulamentar o transporte remunerado privado individual de passageiros, nos termos do inciso XIII do art. 5º e do parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal.

Nesse sentido, o seu art. 11-A afirma expressamente que compete exclusivamente aos Municípios regulamentar e fiscalizar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, previsto no inciso X do art. 4º, no âmbito dos seus territórios.

Assim sendo, a referida norma federal dispõe que os Municípios deverão guiar-se pela eficiência, eficácia, segurança e efetividade na prestação do serviço. Ademais, lembramos que a Lei encontra-se subordinada aos princípios fundamentais da República, descritos na Carta Constitucional, dentre eles: o contraditório e a ampla defesa, valores que, nas palavras da Exma. Doutrinadora Flávia Piovesan, irradiam do sistema constitucional às relações públicas e privadas, judiciais e administrativas.

Ora, nobres pares, o procedimento estabelecido no presente projeto de lei busca, além de garantir uma melhor prestação do serviço de transporte por aplicativo na cidade de Rio Claro, já que trará uma segurança e estabilidade ao prestador de serviços, efetiva o sacrossanto princípio constitucional de que notificado para fins de exclusão ou suspensão do seu direito ao trabalho de tomar conhecimento da imputação que lhe é imposta, como também o direito de o mesmo contraditar à acusação feita.

É o básico! Qual de nós, colegas vereadores, poderá trabalhar sabendo que, a qualquer minuto, estará sujeito a receber uma simples e unilateral mensagem eletrônica do contratante ou empregadora acusando-nos de determinada infração, e, ato seguinte, encontrar-se sem o “pão de cada dia”? Nada mais absurdo!

Além de ser acusado de algo, e não poder defender-se, os motoristas por aplicativos estão sujeitos a ficar sem trabalho. Note-se que, hoje, a maioria dos motoristas cadastrados nas plataformas tecnológicas são formados em outras áreas, mas encontram-se desempregados, e agarram-se aos aplicativos de transporte privado para terem o que comer no dia seguinte.

Tudo isso se agrava frente à gravíssima e mortal crise sanitária decorrente da Covid-19 que se instaurou no Brasil há mais de 01 (um) ano.

Nesse diapasão, buscamos através desse projeto de lei trazer a oportunidade do motorista por aplicativo saber com certa antecedência de que está sujeito à exclusão ou suspensão da plataforma tecnológica (seu meio de trabalho), de ter a oportunidade de saber de sua acusação e até defender-se, bem como, em caso de ser efetivada a medida administrativamente imposta pela plataforma, poder buscar o Poder Judiciário, detendo maiores subsídios informativos, mediante o exercício de outro princípio fundamental: o acesso à Justiça, para que tente ser recadastrado.

Aliás, o número de demandas judiciais para fins de recadastramentos de motoristas excluídos ou até suspensos das plataformas aumenta vertiginosamente a cada dia, e o Poder Judiciário não está se omitindo no cumprimento dos princípios e regras, ora consagrados neste projeto.

O espaço de autonomia privada garantido pela Constituição às associações não está imune à incidência dos princípios constitucionais que assegura o... DOS DIREITOS

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

FUNDAMENTAIS À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. (RE 201819, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES Segunda Turma, julgado em 11/10/2005, DJ 27-10-2006 PP-00064 EMENT VOL- 02253- 04 PP-00577 RTJ VOL-00209-02 PP-00821).

Processo 1007115-80.2018.8.26.0016 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigações - Edson Leandro Brugnaro - 1. Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, exige-se, para a concessão da tutela de urgência, a presença de elementos que evidenciem (i) a probabilidade do direito e (ii) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. 2. Considerando a comprovação do vínculo de prestação de serviços e a inércia da ré para justificar a exclusão da conta, DEFIRO a tutela de urgência, para determinar que a ré restabeleça o cadastro do autor no aplicativo UBER (motorista), nos moldes inicialmente contratados, no prazo de cinco dias, a contar de sua intimação, sob pena de incorrer em multa fixada em R\$200,00 por dia de atraso, limitada a incidência da sanção a trinta dias. 3. Intime-se com urgência. - ADV: PAULO SILAS DA SILVA CINEAS DE CASTRO (OAB 353727/SP), VINICIUS DE ANDRADE VIEIRA (OAB 350582/SP).

Diante disso, a competência encontra-se devidamente delegada aos Municípios, segundo norma federal, e o presente projeto é de iniciativa concorrente entre o Parlamento e Poder Executivo, o que garantem a sua regular tramitação.